

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011	Emendas
Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.	
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	
	Emenda nº 3 – CAS Dê-se ao <i>caput</i> do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação: “Art. 1º § 1º
I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:	I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:”
a) técnicas, procedimentos e metodologias;	
b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;	
c) serviços;	
d) inovações sociais organizacionais e de gestão.	
	Emenda nº 1 – CCT Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação: “Art. 1º § 1º”
II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.	II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”
Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:	
I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:	
a) direito ao conhecimento e à educação;	
b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;	
c) direito à vida, à alimentação e à saúde;	
d) direito ao desenvolvimento;	
e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011	Emendas
tecnologia.	
II – adoção de formas democráticas de atuação.	
Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:	
I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;	
II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;	
III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;	
IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;	
V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.	
	Emenda nº 2 – CCT Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI: “Art. 3º”
	VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”
Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:	
	Emenda nº 4 – CAS Renumerem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.
IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;	
V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;	
VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;	
VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);	
VIII – a Rede de Tecnologia Social;	
IX – a extensão universitária;	
	Emenda nº 5 – CCJ



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011

3

Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011	Emendas
	Suprime-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto: “Art. 4º.....”
XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;	XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;
XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.”
Art. 5º Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.	
<i>Parágrafo único.</i> As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.	
Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:	
I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;	
II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;	
III – saúde;	
IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;	
V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;	
VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;	
VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;	
VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;	
IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;	
X – microcrédito e economia solidária;	
XI – desenvolvimento local participativo.	
Art. 7º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.	Emenda nº 5 – CCJ (ver na íntegra acima) Suprime-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte (...).
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011

4

